



PARECER Nº 35 , DE 2012

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, que *dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

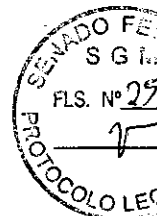
I – RELATÓRIO

A Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 10 de outubro de 2012, a Medida Provisória (MPV) nº 584, nos termos acima descritos na ementa. A publicação ocorreu no Diário Oficial da União na mesma data. A proposição, estruturada em vinte e oito artigos, trata de uma extensa gama de incentivos fiscais concedidos às operações diretamente relacionadas com os Jogos Olímpicos e os Jogos Paraolímpicos de 2016, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro.

A norma vem acompanhada pela Exposição de Motivos (EM) nº 200/MF, em que são apresentadas as razões da concessão dos benefícios.

O art. 1º da Medida Provisória apenas anuncia seu conteúdo, nos termos já percorridos na introdução deste Parecer.

O art. 2º enumera uma vasta série de definições, como, por exemplo, do *Comité International Olympique* (CIO), da Autoridade Pública Olímpica (APO), do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos (RIO 2016), da Agência Internacional Antidoping (WADA, na sigla em inglês), do *Court of Arbitration for Sport* (CAS), além de estabelecer o alcance de termos como "patrocinadores dos Jogos", "prestadores de serviço do CIO", "voluntários dos jogos", "bens duráveis", entre outros.



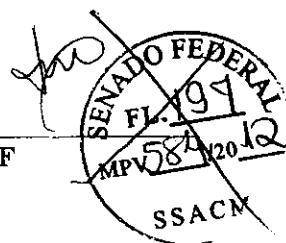
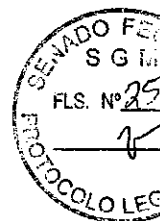


O art. 3º estabelece que o gozo dos benefícios tributários elencados na MPV se limita àquelas entidades que, além de citadas no texto ou com vínculos aos organismos descritos no art. 2º, efetuem uma das seguintes atividades: comercialização de produtos e serviços realizada no Brasil; ou contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Os arts. 4º a 7º disciplinam em pormenor as isenções na importação de produtos relacionados à organização e à realização do evento. Em resumo, vale destacar que estarão desonerados os troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras, material promocional, impressos, folhetos de distribuição gratuita e outros bens não duráveis, assim considerados aqueles normalmente consumidos em atividades desportivas e com vida útil de até um ano.

Os tributos que deixarão de ser cobrados na importação dos bens não duráveis são os seguintes: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação e incidente no desembaraço aduaneiro; Imposto de Importação; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação (PIS/PASEP-Importação); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços (COFINS-Importação); Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior; Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante (MERCANTE); Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação de combustíveis; e a Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Essa desoneração só se aplica às importações promovidas pelo CIO, por empresa vinculada ao CIO, por Comitês Olímpicos Nacionais, por federações desportivas internacionais, pela WADA, pelo CAS, por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico, pelo RIO 2016, por patrocinadores dos Jogos, por prestadores de serviços do CIO, por prestadores de serviços do RIO 2016, por empresas de mídia e transmissores credenciados e por intermédio de pessoa física ou jurídica contratada pelas pessoas acima referidas para representá-las.





A Medida Provisória não autoriza, sob qualquer hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

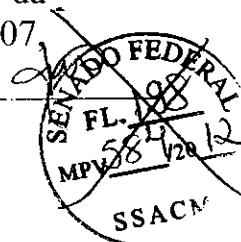
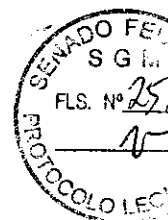
Quanto aos bens duráveis, podem-se lhes aplicar as disposições do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. A MPV não é exaustiva quanto à definição desses bens, limitando-se a exemplificá-los: equipamento técnico-esportivo; equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens; equipamento médico; e equipamento técnico de escritório, entre outros.

Os arts. 8º a 10 detalham as isenções concedidas às pessoas jurídicas envolvidas na organização e realização do evento.

O CIO e suas empresas vinculadas, domiciliadas no exterior, ficarão isentos dos seguintes tributos: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); PIS/Pasep-Importação; Cofins-Importação; Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Já as empresas vinculadas ao CIO com domicílio no Brasil ficarão isentas dos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); IRRF; IOF incidente na operação de câmbio e seguro; IPI na saída de produtos importados do estabelecimento importador; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; Cofins e Cofins-Importação; Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e Condecine.

O RIO 2016, por sua vez, ficará desobrigado de pagar: IRPJ; IRRF; IOF; IPI na saída de produtos importados do estabelecimento importador; CSLL; PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; Cofins e Cofins-Importação; contribuições sociais previstas na alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.





devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e Condecine.

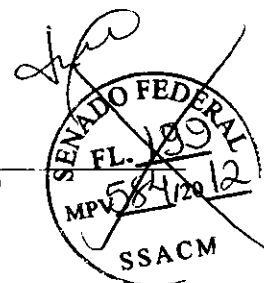
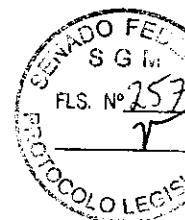
O art. 11 trata das isenções a pessoas físicas não residentes no Brasil, sob a forma de desoneração sobre os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pelo CIO, por empresas vinculadas ao CIO, pela WADA e outras entidades envolvidas na organização e realização dos Jogos de 2016, referidas em detalhes na medida provisória.

Os arts. 12 a 14 versam sobre a desoneração de tributos indiretos nas aquisições realizadas no mercado interno, materializada na isenção ou suspensão da cobrança do IPI e na suspensão da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep. As suspensões de cobrança disciplinadas nesses artigos convertem-se em futuras isenções caso os beneficiados cumpram os requisitos estabelecidos na MPV.

O art. 15 determina que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Os arts. 16 a 18 normatizam a situação de quem patrocina o evento em espécie, bens e serviços. A providência é necessária porque diversos patrocinadores, por força contratual, pagarão o patrocínio ao CIO ou ao RIO 2016 prestando serviços ou fornecendo bens. Nesses casos, quanto às contraprestações em bens, aplica-se a desoneração do IPI referida nos arts. 12 e 13 e a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 14. As contraprestações em espécie seguem o rito desonerativo dispensado ao RIO 2016, descrito no art. 10.

Os arts. 19 a 22 tratam de disposições gerais, com destaque para a prerrogativa do CIO e do RIO 2016 em indicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as pessoas físicas e jurídicas aptas a receber os benefícios instituídos pela MPV. É nesse capítulo, também, que a MPV disciplina as sanções a quem se beneficiar das desonerações de forma indevida.





Os arts. 23 a 27 finalizam a proposição estabelecendo como marco de aplicação dos incentivos os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017, fixando a necessidade de encaminhamento, do Poder Executivo ao Congresso Nacional, de prestação de contas relativas aos Jogos e autorizando a União a transferir recursos financeiros ao CIO e ao RIO 2016 como forma de compensação aos tributos pagos por essas entidades entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2012. Esse período não é alcançado pela presente Medida Provisória, que só se aplica a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017, conforme o art. 23.

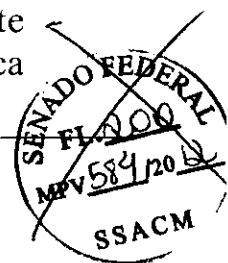
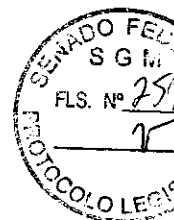
É de se destacar, por fim, que a Exposição de Motivos da matéria explicita a opção de não beneficiar com isenções as aplicações financeiras e no mercado de capitais efetuadas pelas pessoas físicas e jurídicas envolvidas no evento. A justificativa é que tais operações não se coadunam com os pressupostos de atividades inerentes à organização e realização de eventos essencialmente esportivos, como as Olimpíadas e a Copa do Mundo de Futebol.

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 64 emendas à proposição e, de plano, as de nºs 1, 28, 44, 47 e 56 a 64 foram rejeitadas pela relatora da Comissão, por versarem sobre matéria estranha ao mérito da presente medida provisória, tudo com fundamento no Regimento Interno do Senado Federal e Regimento Comum do Congresso Nacional.

Para debater e instruir a matéria, a Comissão Mista reuniu-se em 7 de novembro de 2012 para realização de Audiência Pública na qual foram ouvidos os seguintes convidados: Sr. Carlos Arthur Nuzman, Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016; Sr. Leonardo Gryner, Diretor-Geral do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016; e Sr. Ronaldo Lázaro Medina, Assessor do Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

II – ANÁLISE

A MPV nº 584, de 2012, foi editada em conformidade com os compromissos assumidos pelo Brasil quando da candidatura do Rio de Janeiro a cidade-sede dos Jogos de 2016, conforme a carta do Ministro de Estado da Fazenda, datada de 18 de janeiro de 2009, dirigida ao Presidente do *Comité International Olympique*, a carta do Presidente da República





Federativa do Brasil, de 28 de janeiro de 2009, dirigida ao Presidente do *Comité International Olympique* e o contrato da Cidade-Sede (Rio de Janeiro) dos jogos da XXXI Olimpíada do ano de 2016.

II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

A teor do art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidente da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

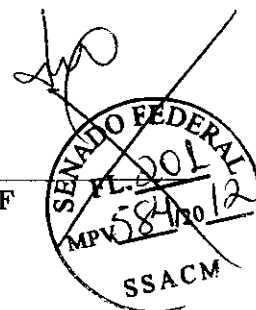
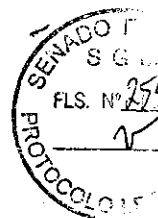
Importa consignar que a matéria contida na MPV nº 584, de 2012, não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada. A motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos (EM) nº 200/2012 – MF, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 584, de 2012, destacamos que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, que não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), houve a estimativa dos valores de renúncia, tanto para o exercício em que a norma entra em vigor (2013 em relação às renúncias de receitas e 2012 para a subvenção descrita no art. 27) como para os seguintes (até 2017). A renúncia de receita estimada é de R\$ 3,8 bilhões (três bilhões e oitocentos milhões de reais), distribuídos em parcelas crescentes a partir de 2013.

O Poder Executivo explica que as renúncias serão consideradas para efeito de manutenção do ajuste fiscal, na forma do art. 12, combinado com o inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Diante disso, a MPV respeitou a LRF, estando adequada, em termos financeiros e orçamentários.





II.2 – Mérito

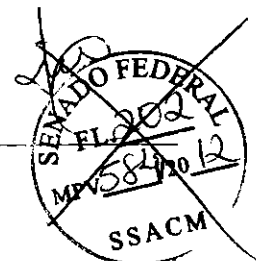
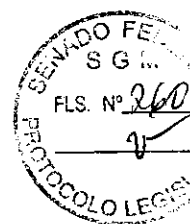
Os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 são um desafio sem precedentes na América do Sul. O Brasil, atual sexta economia do planeta, sediará esse evento dois anos após a realização de outro de mesma magnitude e importância: a Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Por suas particularidades, os Jogos de 2016 implicarão benefícios e ônus às finanças do País sede. Os benefícios serão materializados na forma de geração de divisas, especialmente as derivadas do aumento significativo do fluxo de turistas, ao passo que o ônus consistirá na redução de arrecadação de tributos, objeto desta proposição legislativa.

É mister sublinhar, entretanto, que as receitas tributárias referidas na presente Medida Provisória só ocorrerão em função da realização do evento. Por conseguinte, as respectivas renúncias de receitas também se constituem em situação peculiar, restrita à realização dos Jogos e dependente desta. Melhor explicando: se, por algum motivo, os Jogos fossem cancelados ou transferidos para outro país, tais receitas tributárias não se consumariam, tampouco sua renúncia.

Feita essa primeira observação, resolve-se desde já uma das demandas legitimamente tratadas em emendas a esta MPV: a compensação aos Fundos de Participação de Estados e Municípios, bem como a recomposição do caixa da Seguridade Social. Ora, se partirmos da premissa de que as renúncias fiscais oferecidas pela MPV só ocorrerão em função das receitas provenientes da realização dos Jogos, é de se admitir que não há espaço para as referidas compensações, pois tanto os Fundos de Participação quanto a Seguridade não disporão de tal numerário se os citados eventos esportivos de 2016 não se consumarem.

A questão da publicidade dos gastos relativos aos Jogos, por sua vez, merece análise mais detida. Embora o texto original que se apresenta seja rigoroso com os critérios de utilização dos benefícios fiscais concedidos, algumas emendas se mostram altamente salutares, do nosso ponto de vista, para explicitar a divulgação dos negócios jurídicos e dos contratos concernentes aos Jogos, especialmente com a utilização da rede mundial de computadores (internet).





Entendemos pertinente estender os mesmos benefícios fiscais para as pessoas envolvidas na execução de serviços e obras de infraestrutura descritas no “Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro a Cidade-Sede dos Jogos”, desde que tal desoneração promova, na mesma medida, redução nos custos desses serviços e obras, evitando ganho para os seus executores.

Da mesma forma, vez que concedido o benefício, criamos a obrigação de prestação de contas dessa renúncia e do custo das referidas obras.

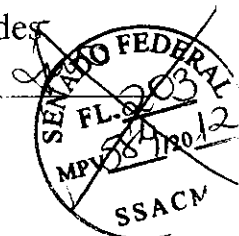
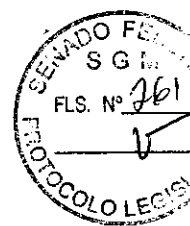
Outro ponto de destaque se refere à periodicidade de divulgação da prestação de contas do evento. O art. 28 da MPV traça como data de referência o dia 1º de agosto de 2018, justificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) como razoável ante a necessidade de conceder tempo hábil às entidades para preparar suas declarações do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ). O ajuste anual, referente ao exercício de 2017, alcançado pela presente MPV, se daria, portanto, em meados de 2018.

Não discordamos dessa ponderação da RFB. Julgamos, entretanto, plausível a divulgação antecipada e parcial da prestação de contas descrita no art. 28, principalmente em relação à renúncia fiscal e aumento de arrecadação advindos de tributos lastreados pela Nota Fiscal Eletrônica, cuja apuração *on line* é possível segundo posicionamento da própria Receita Federal. Acatamos, portanto, emenda no sentido de determinar que essa divulgação seja anual.

Emendas apresentadas à MPV

Dentre as emendas apresentadas e admitidas pelo Presidente da Comissão Mista acatamos parcial ou integralmente as emendas nºs 5, 29, 30, 33, 38, 43, 49, 52 e 54 ficando rejeitadas as demais. Reiteramos que as de nºs 1, 28, 44, 47 e 56 a 64 foram rejeitadas, por versarem sobre matéria estranha ao mérito desta medida provisória.

A Emendas nºs 2, 7, 11, 21 e 53 objetivam a supressão da subvenção concedida na forma do art. 27, segundo o qual a União fica autorizada a transferir recursos ao CIO, às empresas a ele vinculadas e ao RIO 2016 no montante correspondente aos valores por essas entidades





recolhidos, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, a título de tributos que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Medida Provisória estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012. Consideramos, entretanto, que tal ressarcimento, além de respeitar os compromissos assumidos pelo Brasil na ocasião da candidatura a sede dos Jogos, é razoável se considerarmos que as entidades beneficiárias já efetuam gastos relativos à organização e realização dos Jogos mesmo antes da vigência da MPV. Rejeitamos, pois, essas emendas.

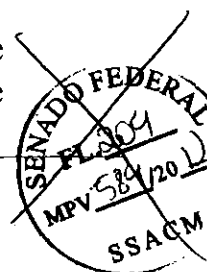
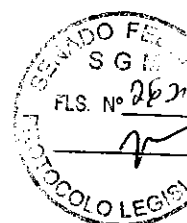
Rejeitamos as Emendas de nºs 3, 12, 17, 18, 19, 23, 25, 48 e 55, que se referem a alguma forma de compensação aos Fundos de Participação de Estados e Municípios e à Seguridade Social, por conta da renúncia de receitas decorrente dos Jogos, ou mesmo retiram alguns benefícios tributários e previdenciários da MPV para evitar tais perdas. Entretanto, como já exposto neste Parecer, as referidas receitas só existem em função da realização dos Eventos, motivo pelo qual não há que se falar propriamente em renúncia, embora tecnicamente sejam assim descritas.

As Emendas nºs 5, 13, 14, 15, 16 e 51 concedem vantagens aos produtos fabricados no Brasil e reportam a interesses nacionais, pleito legítimo e inatacável na essência. A Emenda nº 9, no mesmo diapasão, questiona benefícios tributários a patrocinadores. Entretanto, muitos dos produtos essenciais às competições são adquiridos mediante contratos e acordos acatados antes mesmo da definição da cidade-sede, condição com a qual o Brasil concordou ao corroborar a candidatura do Rio de Janeiro. Em nome da preservação desses pactos rejeitamos as referidas emendas, com exceção da de nº 5, embora, reconheçamos o mérito das demais.

As Emendas nºs 4, 6, 20, 22, 26 e 45 embora formalmente rejeitadas, estão de algum modo atendidas no momento em que acatamos a ideia de ampla divulgação das despesas e contratos na internet, além de incorporarmos ao texto da MPV a possibilidade de prestação de contas já a partir de 2013.

Rejeitamos as Emendas nºs 10, 24, 31, 32, 35, 36, 39 a 42, e a de nº 50, por ampliarem em demasia o alcance dos propósitos da MPV, e as Emendas nºs 34 e 37 por versarem sobre situações já suficientemente contempladas pelo texto original.

No caso da Emenda nº 34, o detalhamento proposto é desnecessário, pois a lista composta por animais de competição (equinos) e





os de assistência (cães-guia), armas brancas e de fogo, e embarcações à vela e remo está completamente contemplada sob a descrição “equipamento técnico-desportivo” constante do inciso I do texto original.

Mutatis mutandis, pode-se dizer o mesmo em relação à Emenda nº 37: todo o detalhamento proposto no novo inciso IV (alimentos e bebidas para consumo humano, de origem animal e/ou vegetal, alimentos e rações para animais, suprimentos médicos, farmacêuticos, reagentes, etc...) já encontra abrigo na redação do inciso III primitivo da Medida Provisória.

A Emenda nº 8 pretende circunscrever o alcance dos benefícios aos anos de 2013 a 2016, prazo que julgamos insuficiente dadas as despesas com o início da organização dos Jogos, já em 2012, e com sua desmobilização, em 2017.

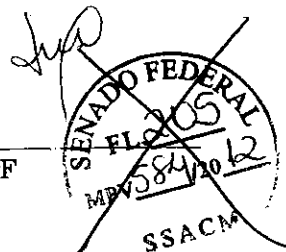
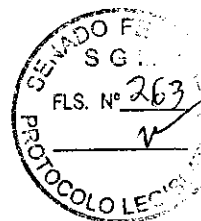
Por fim, rejeitamos a Emenda nº 27, que se reporta aos princípios da impessoalidade e da isonomia, próprios de situações reguladas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente a licitações e contratos públicos. Embora relevantes, esses princípios não se aplicam integralmente às relações jurídicas concernentes à organização e à realização dos Jogos, por ocorrerem frequentemente no exclusivo âmbito dos negócios privados.

Emenda da Relatora

Por iniciativa da Relatora, o PLV incorporou novo art. 25 e promoveu alteração no art. 28.

O novo artigo traz a extensão dos benefícios fiscais para as obras de infraestrutura vinculadas aos Jogos.

Já a nova redação do art. 28, para substituir a subvenção autorizada no texto original por revisão administrativa dos recolhimentos de tributos federais realizados pelo CIO ao longo do ano de 2012. Esta nova fórmula, além de conferir maior celeridade ao processo de recuperação dos recursos despendidos em 2012, facilita a fiscalização do benefício pela Secretaria da Receita Federal.





III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 584, de 2012, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à organização ou realização dos eventos referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

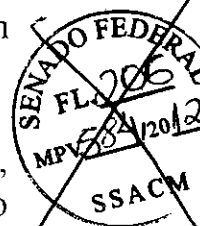
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Comité International Olympique - CIO - pessoa jurídica domiciliada no exterior, de duração ilimitada, na forma de associação com personalidade jurídica e reconhecida pelo Conselho Federal Suíço;

II - empresas vinculadas ao CIO - pessoas jurídicas, domiciliadas no exterior ou no Brasil, pertencentes ou controladas pelo





CIO, direta ou indiretamente, na forma definida no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - Autoridade Pública Olímpica - APO, consórcio público constituído pela União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro sob a forma de autarquia em regime especial;

IV - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 - RIO 2016, pessoa jurídica sem fins lucrativos, domiciliada no Brasil, constituída com o objetivo de fomentar, desenvolver e viabilizar os requisitos previstos nas garantias firmadas pelo Município do Rio de Janeiro ao CIO, para a realização das Olimpíadas de 2016;

V - Jogos - os Jogos Olímpicos de 2016 e os Jogos Paraolímpicos de 2016;

VI - Eventos - os Jogos e as seguintes atividades a eles relacionadas, oficialmente organizadas, canceladas, patrocinadas, ou apoiadas pelo CIO, APO ou RIO 2016:

a) congressos do CIO, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

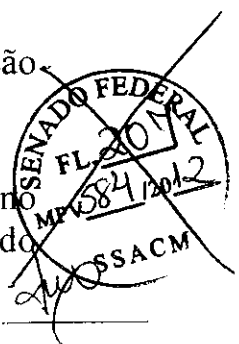
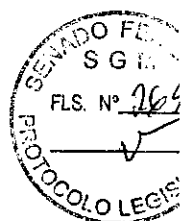
b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, tais como concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, e projetos beneficentes oficialmente patrocinados pelo CIO, APO ou RIO 2016;

d) sessões de treinamento, de amistosos e de competição oficial dos esportes presentes nos Jogos; e

e) outras atividades necessárias à realização ou organização dos Jogos;

VII - Comitês Olímpicos Nacionais - comitês domiciliados no exterior reconhecidos pelo CIO e responsáveis pela representação do





respectivo país nos Jogos e pela cooperação com governos e entidades não governamentais durante os Jogos;

VIII - federações desportivas internacionais - pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, que administram cada uma das modalidades dos esportes olímpicos em nível mundial e acompanham as organizações que administram os esportes em nível nacional;

IX - entidades nacionais e regionais de administração do desporto olímpico - Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro e outras pessoas jurídicas de direito privado que administram os esportes olímpicos no Brasil;

X - World Anti-Doping Agency - WADA - agência internacional independente, domiciliada no exterior, que promove, coordena e monitora o combate às drogas no esporte;

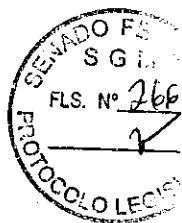
XI - Court of Arbitration for Sport - CAS - organismo de arbitragem internacional, domiciliado no exterior, criado para resolver litígios relacionados com o desporto;

XII - empresas de mídia e transmissores credenciados - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, responsáveis pela captação e transmissão de imagem dos Jogos dentro de sua área, conforme contrato firmado com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;

XIII - patrocinadores dos Jogos - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, patrocinadoras dos Jogos com base em relação contratual firmada diretamente com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;

XIV - prestadores de serviços do CIO - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base em relação contratual, pelo CIO ou por empresa vinculada ao CIO, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;

XV - prestadores de serviços do RIO 2016 - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base





em relação contratual, pelo RIO 2016, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;

XVI - voluntários dos Jogos - pessoas físicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, que dedicam parte de seu tempo, sem vínculo empregatício, para auxiliar na organização, administração ou realização dos Eventos, junto ao CIO, a empresa vinculada ao CIO ou ao RIO 2016; e

XVII - bens duráveis - aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de um ano.

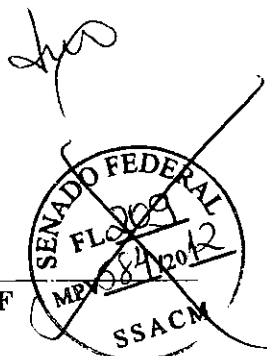
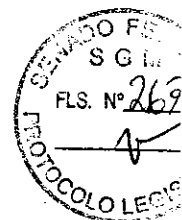
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais, inclusive quanto ao montante de capital destinado às operações no País e à individualização do seu representante legal para solucionar quaisquer questões e receber comunicações oficiais.

Art. 3º Para gozar dos benefícios tributários referidos nesta Lei, o CIO, as empresas vinculadas ao CIO, o CAS, a WADA, os Comitês Olímpicos Nacionais, as federações desportivas internacionais, as empresas de mídia e transmissores credenciados, os patrocinadores dos Jogos, os prestadores de serviços do CIO e os prestadores de serviços do RIO 2016 devem se estabelecer no Brasil caso efetuem, ainda que somente para organização ou realização dos Jogos, uma das seguintes atividades:

I - comercialização, realizada no Brasil, de produtos e serviços; ou

II - contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no *caput*.





CAPÍTULO II

DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

Seção I

Da Isenção na Importação

Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas a organização ou realização dos Eventos, tais como:

I - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

II - material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos; e

III - outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até um ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

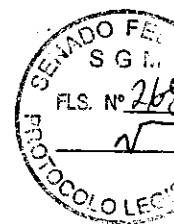
§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos, contribuições e taxas:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;

II - Imposto de Importação - II;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços - PIS/PASEP-Importação;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação;



[Assinatura manuscrita]



V - Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;

VI - Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE;

VII - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX - Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas:

I - pelo CIO;

II - por empresa vinculada ao CIO;

III - por Comitês Olímpicos Nacionais;

IV - por federações desportivas internacionais;

V - pela WADA;

VI - pelo CAS;

VII - por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico;

VIII - pelo RIO 2016;

IX - por patrocinadores dos Jogos;





X - por prestadores de serviços do CIO;

XI - por prestadores de serviços do RIO 2016;

XII - por empresas de mídia e transmissores credenciados; e

XIII - por intermédio de pessoa física ou jurídica contratada pelas pessoas referidas nos incisos I a XII para representá-los.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis de que trata o art. 4º cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 5º A isenção de que trata o parágrafo 4º poderá ser concedida a bens de valor unitário superior a R\$ 5.000,00, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

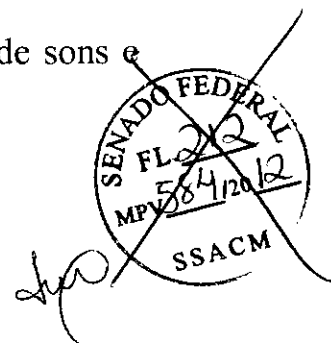
§ 1º O Regime de que trata o *caput* é aplicável, entre outros, aos seguintes bens duráveis:

I - equipamento técnico-esportivo;

II - equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;

III - equipamento médico; e

IV - equipamento técnico de escritório.





§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 4º, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos Eventos e que, em até cento e oitenta dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:

I - reexportados para o exterior;

II - doados à União, que poderá repassá-los a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

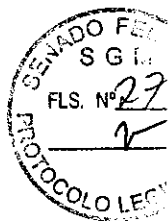
b) pessoas jurídicas de direito público; ou

III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) entidades desportivas, sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.





§ 1º As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do *caput* deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos Eventos de que trata esta Lei.

Seção II

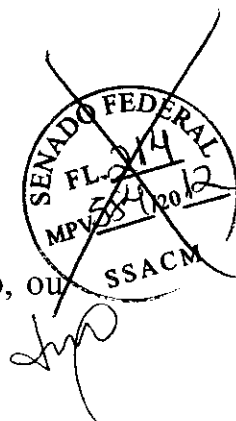
Das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas

Art. 8º Fica concedida ao CIO e às empresas a ele vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; e

b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;





II - contribuições sociais:

a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação - PIS/PASEP-Importação; e

b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e

b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Lei nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do *caput* aplica-se exclusivamente:

I - aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:

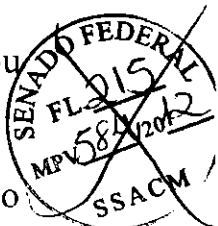
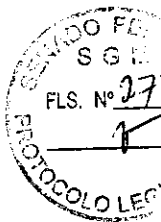
a) ao CIO ou às empresas a ele vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou

b) pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea “a”;

II - às remessas efetuadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas ou por eles recebidas; e

III - às operações de câmbio e seguro realizadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* refere-se a importação de serviços pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.



[Assinatura]



§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa física residente no Brasil que auferam renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o *caput*, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Fica concedida às empresas vinculadas ao CIO, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) IRPJ;

b) IRRF;

c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e

d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;

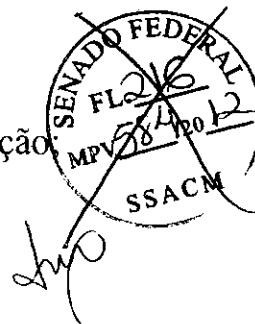
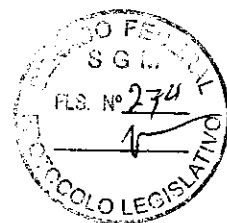
II - contribuições sociais:

a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

b) Contribuição para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação;

e,

c) COFINS e COFINS-Importação;





III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Lei nº 2.228-1, de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I - no que se refere à alínea “a” do inciso I do *caput* e à alínea “a” do inciso II do *caput*, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*;

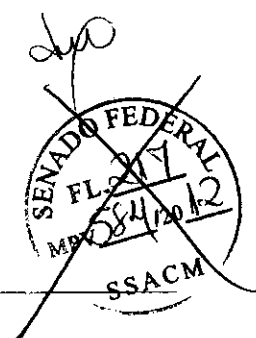
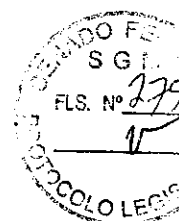
II - no que se refere à alínea “b” do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput*:

a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*; ou

b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea “a” deste inciso; e

III - no que se refere à alínea “c” do inciso I do *caput*, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* não desobriga as pessoas jurídicas referidas no *caput* da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.





§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo:

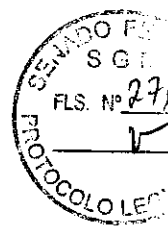
I - não isenta a pessoa física residente no Brasil que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o *caput*, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991; e

II - não isenta a pessoa jurídica de que trata o *caput* de recolher a contribuição social prevista na alínea “a” do *parágrafo único* do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o *caput* de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Art. 10 Fica concedida ao RIO 2016, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:





I - impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;

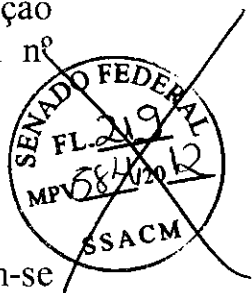
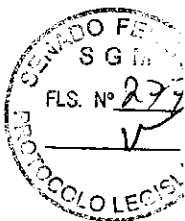
II - contribuições sociais:

- a) CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação;
- c) COFINS e COFINS-Importação;
- d) contribuições sociais previstas na alínea "a" do *parágrafo único* do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; e
- e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e
- b) CONDECINE, instituída pela Lei nº 2.228-1, de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:





I - no que se refere à alínea “a” do inciso I do *caput* e à alínea “a” do inciso II do *caput*, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelo RIO 2016;

II - no que se refere à alínea “b” do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput*, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelo RIO 2016 ou para o RIO 2016, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e

III - no que se refere à alínea “c” do inciso I do *caput*, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelo RIO 2016.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* não desobriga o RIO 2016 da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelo RIO 2016.

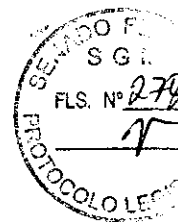
§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa física residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços ao RIO 2016, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga o RIO 2016 de reter e recolher:

I - a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003; e

II - a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.





Seção III

Das Isenções a Pessoas Físicas Não Residentes

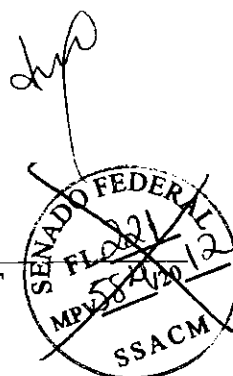
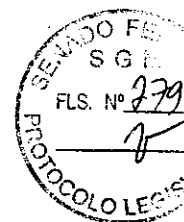
Art. 11 Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pelo CIO, por empresas vinculadas ao CIO, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas federações desportivas internacionais, pela WADA, pelo CAS, por empresas de mídia, transmissores credenciados e pelo RIO 2016, a pessoas físicas não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 23, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no *caput*.

§ 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas físicas referidas no *caput*, são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, pessoas físicas prestadores de serviços de cronômetro e placar e competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos Jogos.

§ 4º Os Comitês Olímpicos Nacionais, o CAS, a WADA e as federações desportivas internacionais, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigados de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.





Seção IV

Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno

Art. 12 Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos Eventos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

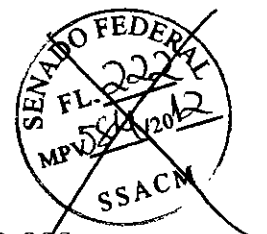
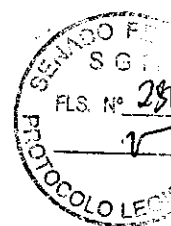
Art. 13 Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos Eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos Eventos, e que, em até cento e oitenta dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:

I - exportados para o exterior; ou

II - doados na forma disposta no art. 6º.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou





nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Art. 14 As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno, para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos, serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

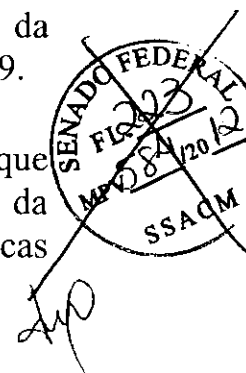
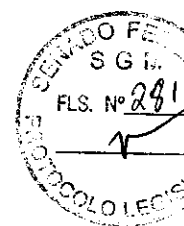
§ 1º A suspensão de que trata o *caput* não impedirá a manutenção, pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo das mercadorias ou serviços, de que trata o *caput*, nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 3º Ficam as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição, caso não utilizem ou consumam as mercadorias ou serviços de que trata o *caput* com as finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016, e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.





§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos Eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até cento e oitenta dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23:

I - exportados para o exterior; ou

II - doados na forma disposta no art. 6º.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá relacionar os bens passíveis de aplicação dos benefícios previstos neste artigo.

Seção V

Do Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 15 A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

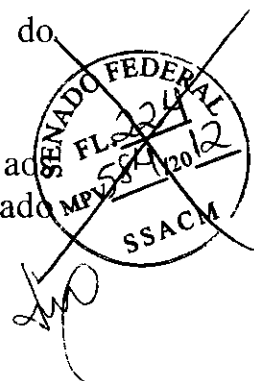
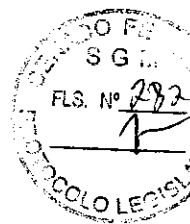
Seção VI

Da Contraprestação de Patrocinador em Espécie, Bens e Serviços

Art. 16 Art. 16. Aplica-se o disposto nos arts. 12 a 14 aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador dos Jogos, domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do *caput* do art. 2º.

Art. 17 Aplica-se o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.





Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do *caput* do art. 2º.

Art. 18 Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do *caput* do art. 2º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

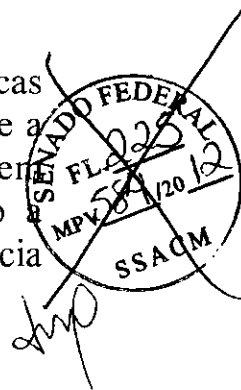
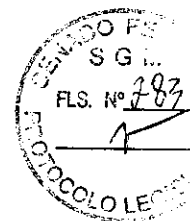
Art. 19 O CIO ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º As pessoas indicadas pelo CIO ou pelo RIO 2016 que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do *caput*.

§ 2º Na impossibilidade de o CIO ou o RIO 2016 indicarem as pessoas de que trata o *caput*, caberá à APO indicá-las.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos Eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1º.

§ 4º Os contratos firmados pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do *caput*, que tenham relação com a organização e a realização dos Eventos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico e em locais físicos a serem definidos pelos órgãos competentes, de modo a permitir o acompanhamento por toda a sociedade e conferir transparência ao processo.





Art. 20 As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que o CIO, o RIO 2016 e as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou realização dos Eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 26.

Art. 21 Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.

Art. 22 A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Ficam o CIO e o RIO 2016 sujeitos aos pagamentos referidos no *caput*, no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 19.

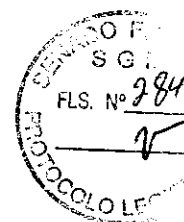
CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.

Art. 24 O disposto nesta Lei em relação ao CIO aplica-se ao International Paralympic Committee – IPC e suas empresas vinculadas, e os benefícios, as definições e demais disposições desta Lei, referentes aos Jogos Olímpicos de 2016, abrangem e regulam as pessoas jurídicas ou físicas, comitês, operações e eventos de mesma natureza relacionados aos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Art. 25 Aplicam-se os benefícios fiscais descritos nos arts. 9º e 10 desta lei, além da isenção do pagamento de laudêmio, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, às pessoas jurídicas, inclusive concessionárias e permissionárias, executoras de serviços e obras de infraestrutura urbana para a revitalização e operações urbanas consorciadas descritas no Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro a Cidade-Sede dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, nos termos dos compromissos





assumidos pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, exclusivamente para fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Para alcançar tal benefício deverão os beneficiários comprovar junto a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a redução do custos das obras e serviços na mesma proporção da isenção fiscal a ser concedida.

Art. 26 As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

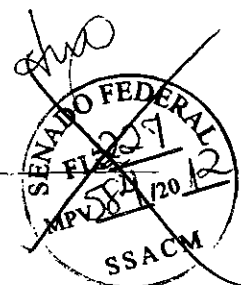
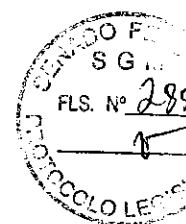
Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da Administração Pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 28 Os recolhimentos de tributos federais realizados pelo CIO, pelas empresas a ele vinculadas e pelo RIO 2016, decorrentes de fatos geradores previstos nesta lei, ocorridos no ano de 2012, poderão ser objeto de revisão, por procedimento administrativo próprio, definido por regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Somente serão considerados os recolhimentos a que se refere o *caput* os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização dos Jogos.

Art. 29 O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, até o dia 1º de agosto de 2018, prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes:

I - renúncia fiscal total;





II - aumento de arrecadação;

III - geração de empregos; e

IV - número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos Jogos.

V - custo das obras de que tratam os Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016.

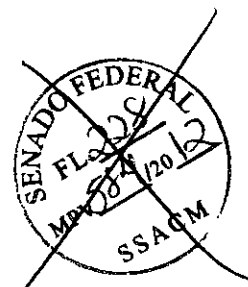
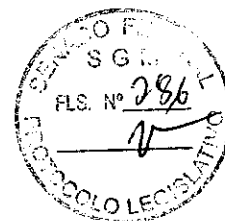
Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo encaminhar, anualmente, entre 2013 e 2017, até o dia 1º de agosto de cada ano, prestações de contas parciais, apresentando os resultados referentes aos incisos I e II do art. 28.

Art. 30 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos bens referentes aos Jogos Olímpicos de 2016 e aos Jogos Paraolímpicos de 2016, e aos eventos relacionados e oficialmente organizados, cancelados, patrocinados, ou apoiados pelo CIO e Rio 2016, realizados no país, a serem comercializados com a logomarca dos jogos e eventos, poderão ser produzidos no Brasil.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Lídice da Mata e Souza, Relatora



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26 DE 2012

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à organização ou realização dos eventos referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

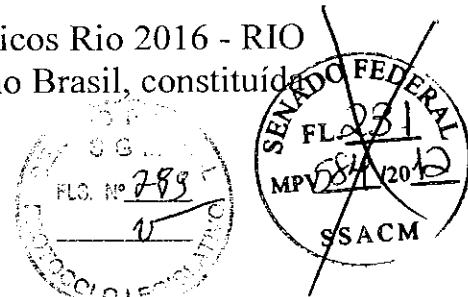
Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Comité International Olympique - CIO - pessoa jurídica domiciliada no exterior, de duração ilimitada, na forma de associação com personalidade jurídica e reconhecida pelo Conselho Federal Suíço;

II - empresas vinculadas ao CIO - pessoas jurídicas, domiciliadas no exterior ou no Brasil, pertencentes ou controladas pelo CIO, direta ou indiretamente, na forma definida no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - Autoridade Pública Olímpica - APO, consórcio público constituído pela União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro sob a forma de autarquia em regime especial;

IV - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 - RIO 2016, pessoa jurídica sem fins lucrativos, domiciliada no Brasil, constituída



com o objetivo de fomentar, desenvolver e viabilizar os requisitos previstos nas garantias firmadas pelo Município do Rio de Janeiro ao CIO, para a realização das Olimpíadas de 2016;

V - Jogos - os Jogos Olímpicos de 2016 e os Jogos Paraolímpicos de 2016;

VI - Eventos - os Jogos e as seguintes atividades a eles relacionadas, oficialmente organizadas, canceladas, patrocinadas, ou apoiadas pelo CIO, APO ou RIO 2016:

a) congressos do CIO, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, tais como concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, e projetos beneficentes oficialmente patrocinados pelo CIO, APO ou RIO 2016;

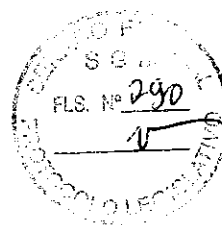
d) sessões de treinamento, de amistosos e de competição oficial dos esportes presentes nos Jogos; e

e) outras atividades necessárias à realização ou organização dos Jogos;

VII - Comitês Olímpicos Nacionais - comitês domiciliados no exterior reconhecidos pelo CIO e responsáveis pela representação do respectivo país nos Jogos e pela cooperação com governos e entidades não governamentais durante os Jogos;

VIII - federações desportivas internacionais - pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, que administram cada uma das modalidades dos esportes olímpicos em nível mundial e acompanham as organizações que administram os esportes em nível nacional;

IX - entidades nacionais e regionais de administração do desporto olímpico - Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico



Brasileiro e outras pessoas jurídicas de direito privado que administram os esportes olímpicos no Brasil;

X - World Anti-Doping Agency - WADA - agência internacional independente, domiciliada no exterior, que promove, coordena e monitora o combate às drogas no esporte;

XI - Court of Arbitration for Sport - CAS - organismo de arbitragem internacional, domiciliado no exterior, criado para resolver litígios relacionados com o desporto;

XII - empresas de mídia e transmissores credenciados - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, responsáveis pela captação e transmissão de imagem dos Jogos dentro de sua área, conforme contrato firmado com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;

XIII - patrocinadores dos Jogos - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, patrocinadoras dos Jogos com base em relação contratual firmada diretamente com o CIO, com empresa vinculada ao CIO ou com o RIO 2016;

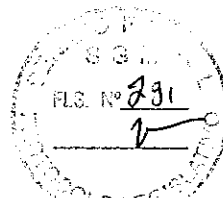
XIV - prestadores de serviços do CIO - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base em relação contratual, pelo CIO ou por empresa vinculada ao CIO, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;

XV - prestadores de serviços do RIO 2016 - pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, licenciadas ou nomeadas com base em relação contratual, pelo RIO 2016, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos;

XVI - voluntários dos Jogos - pessoas físicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, que dedicam parte de seu tempo, sem vínculo empregatício, para auxiliar na organização, administração ou realização dos Eventos, junto ao CIO, a empresa vinculada ao CIO ou ao RIO 2016; e

XVII - bens duráveis - aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de um ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais, inclusive quanto



ao montante de capital destinado às operações no País e à individualização do seu representante legal para solucionar quaisquer questões e receber comunicações oficiais.

Art. 3º Para gozar dos benefícios tributários referidos nesta Lei, o CIO, as empresas vinculadas ao CIO, o CAS, a WADA, os Comitês Olímpicos Nacionais, as federações desportivas internacionais, as empresas de mídia e transmissores credenciados, os patrocinadores dos Jogos, os prestadores de serviços do CIO e os prestadores de serviços do RIO 2016 devem se estabelecer no Brasil caso efetuem, ainda que somente para organização ou realização dos Jogos, uma das seguintes atividades:

I - comercialização, realizada no Brasil, de produtos e serviços; ou

II - contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no *caput*.

CAPÍTULO II

DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

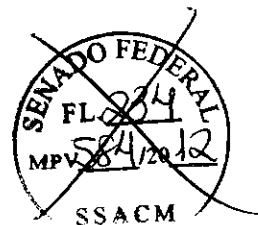
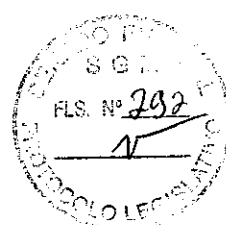
Seção I

Da Isenção na Importação

Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas a organização ou realização dos Eventos, tais como:

I - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

II - material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos; e



III - outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até um ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos, contribuições e taxas:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;

II - Imposto de Importação - II;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços - PIS/PASEP-Importação;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação;

V - Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;

VI - Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE;

VII - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX - Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas:

I - pelo CIO;

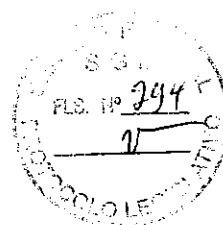


- II - por empresa vinculada ao CIO;
- III - por Comitês Olímpicos Nacionais;
- IV - por federações desportivas internacionais;
- V - pela WADA;
- VI - pelo CAS;
- VII - por entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico;
- VIII - pelo RIO 2016;
- IX - por patrocinadores dos Jogos;
- X - por prestadores de serviços do CIO;
- XI - por prestadores de serviços do RIO 2016;
- XII - por empresas de mídia e transmissores credenciados; e
- XIII - por intermédio de pessoa física ou jurídica contratada pelas pessoas referidas nos incisos I a XII para representá-los.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis de que trata o art. 4º cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 5º A isenção de que trata o parágrafo 4º poderá ser concedida a bens de valor unitário superior a R\$ 5.000,00, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.



Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o *caput* é aplicável, entre outros, aos seguintes bens duráveis:

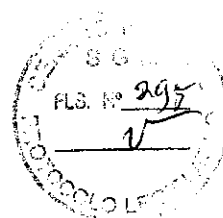
- I - equipamento técnico-esportivo;
- II - equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;
- III - equipamento médico; e
- IV - equipamento técnico de escritório.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 4º, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos Eventos e que, em até cento e oitenta dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:

- I - reexportados para o exterior;
- II - doados à União, que poderá repassá-los a:
 - a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou



b) pessoas jurídicas de direito público; ou

III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) entidades desportivas, sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do *caput* deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

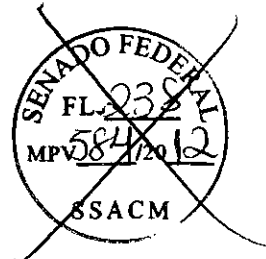
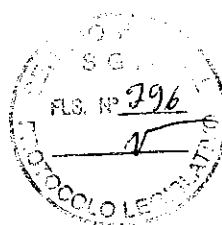
§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos Eventos de que trata esta Lei.

Seção II



Das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas

Art. 8º Fica concedida ao CIO e às empresas a ele vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; e

b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - contribuições sociais:

a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação - PIS/PASEP-Importação; e

b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

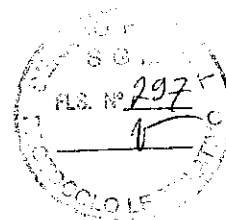
a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e

b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Lei nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do *caput* aplica-se exclusivamente:

I - aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:

a) ao CIO ou às empresas a ele vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou



b) pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea “a”;

II - às remessas efetuadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas ou por eles recebidas; e

III - às operações de câmbio e seguro realizadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* refere-se a importação de serviços pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa física residente no Brasil que auferir renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o *caput*, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

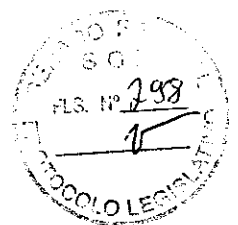
Art. 9º Fica concedida às empresas vinculadas ao CIO, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) IRPJ;

b) IRRF;

c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e



d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;

II - contribuições sociais:

a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

b) Contribuição para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação;

e

c) COFINS e COFINS-Importação; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Lei nº 2.228-1, de 2001.

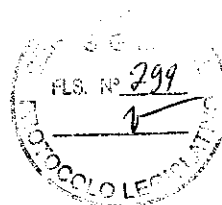
§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I - no que se refere à alínea “a” do inciso I do *caput* e à alínea “a” do inciso II do *caput*, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*;

II - no que se refere à alínea “b” do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput*:

a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*; ou

b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea “a” deste inciso; e



III - no que se refere à alínea “c” do inciso I do *caput*, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* não desobriga as pessoas jurídicas referidas no *caput* da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.

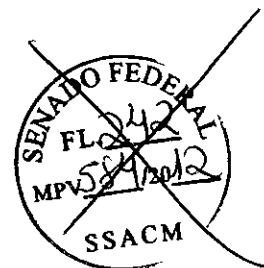
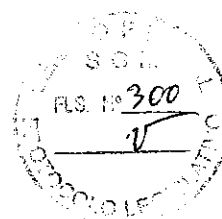
§ 4º As pessoas jurídicas referidas no *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo:

I - não isenta a pessoa física residente no Brasil que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o *caput*, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991; e

II - não isenta a pessoa jurídica de que trata o *caput* de recolher a contribuição social prevista na alínea “a” do *parágrafo único* do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o *caput* de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.



§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Art. 10 Fica concedida ao RIO 2016, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

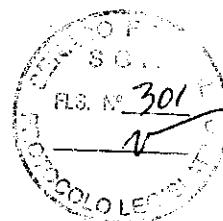
I - impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;

II - contribuições sociais:

- a) CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação;
- c) COFINS e COFINS-Importação;
- d) contribuições sociais previstas na alínea “a” do *parágrafo único* do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; e
- e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:



a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e

b) CONDECINE, instituída pela Lei nº 2.228-1, de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I - no que se refere à alínea “a” do inciso I do *caput* e à alínea “a” do inciso II do *caput*, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelo RIO 2016;

II - no que se refere à alínea “b” do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput*, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelo RIO 2016 ou para o RIO 2016, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e

III - no que se refere à alínea “c” do inciso I do *caput*, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelo RIO 2016.

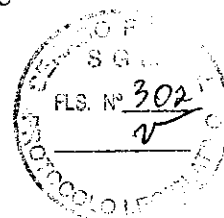
§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* não desobriga o RIO 2016 da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelo RIO 2016.

§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa física residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços ao RIO 2016, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga o RIO 2016 de reter e recolher:

I - a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003; e



II - a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Seção III

Das Isenções a Pessoas Físicas Não Residentes

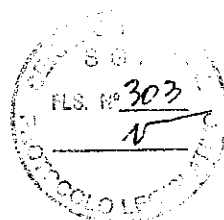
Art. 11 Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pelo CIO, por empresas vinculadas ao CIO, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas federações desportivas internacionais, pela WADA, pelo CAS, por empresas de mídia, transmissores credenciados e pelo RIO 2016, a pessoas físicas não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 23, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no *caput*.

§ 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas físicas referidas no *caput*, são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, pessoas físicas prestadores de serviços de cronômetro e placar e competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos Jogos.

§ 4º Os Comitês Olímpicos Nacionais, o CAS, a WADA e as federações desportivas internacionais, caso contratem serviços executados



mediante cessão de mão de obra, estão desobrigados de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Seção IV

Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno

Art. 12 Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos Eventos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

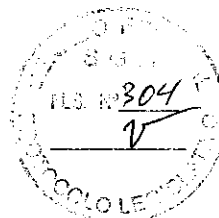
§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

Art. 13 Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos Eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos Eventos, e que, em até cento e oitenta dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:

I - exportados para o exterior; ou

II - doados na forma disposta no art. 6º.



§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Art. 14 As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno, para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos, serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

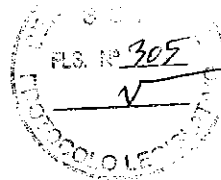
§ 1º A suspensão de que trata o *caput* não impedirá a manutenção, pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo das mercadorias ou serviços, de que trata o *caput*, nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 3º Ficam as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição, caso não utilizem ou consumam as mercadorias ou serviços de que trata o *caput* com as finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016, e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.



§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos Eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até cento e oitenta dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 23:

I - exportados para o exterior; ou

II - doados na forma disposta no art. 6º.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá relacionar os bens passíveis de aplicação dos benefícios previstos neste artigo.

Seção V

Do Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 15 A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

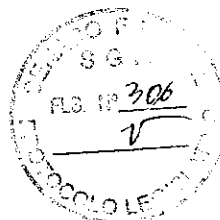
Seção VI

Da Contraprestação de Patrocinador em Espécie, Bens e Serviços

Art. 16 Art. 16. Aplica-se o disposto nos arts. 12 a 14 aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador dos Jogos, domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do *caput* do art. 2º.

Art. 17 Aplica-se o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.



Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do *caput* do art. 2º.

Art. 18 Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do *caput* do art. 2º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 O CIO ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.

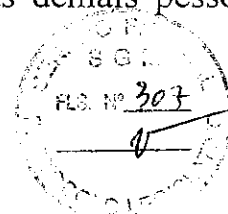
§ 1º As pessoas indicadas pelo CIO ou pelo RIO 2016 que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do *caput*.

§ 2º Na impossibilidade de o CIO ou o RIO 2016 indicarem as pessoas de que trata o *caput*, caberá à APO indicá-las.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos Eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1º.

§ 4º Os contratos firmados pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do *caput*, que tenham relação com a organização e a realização dos Eventos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico e em locais físicos a serem definidos pelos órgãos competentes, de modo a permitir o acompanhamento por toda a sociedade e conferir transparência ao processo.

Art. 20 As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que o CIO, o RIO 2016 e as demais pessoas



jurídicas mencionadas no art. 2º demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou realização dos Eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 26.

Art. 21 Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.

Art. 22 A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Ficam o CIO e o RIO 2016 sujeitos aos pagamentos referidos no *caput*, no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 19.

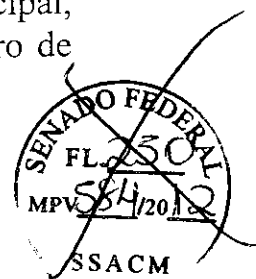
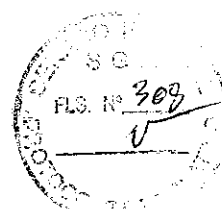
CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.

Art. 24 O disposto nesta Lei em relação ao CIO aplica-se ao International Paralympic Committee – IPC e suas empresas vinculadas, e os benefícios, as definições e demais disposições desta Lei, referentes aos Jogos Olímpicos de 2016, abrangem e regulam as pessoas jurídicas ou físicas, comitês, operações e eventos de mesma natureza relacionados aos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Art. 25 Aplicam-se os benefícios fiscais descritos nos arts. 9º e 10 desta lei, além da isenção do pagamento de laudêmio, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, às pessoas jurídicas, inclusive concessionárias e permissionárias, executoras de serviços e obras de infraestrutura urbana para a revitalização e operações urbanas consorciadas descritas no Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro a Cidade-Sede dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, nos termos dos compromissos assumidos pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, exclusivamente para fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.



Parágrafo único. Para alcançar tal benefício deverão os beneficiários comprovar junto a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a redução do custos das obras e serviços na mesma proporção da isenção fiscal a ser concedida.

Art. 26 As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da Administração Pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 28 Os recolhimentos de tributos federais realizados pelo CIO, pelas empresas a ele vinculadas e pelo RIO 2016, decorrentes de fatos geradores previstos nesta lei, ocorridos no ano de 2012, poderão ser objeto de revisão, por procedimento administrativo próprio, definido por regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Somente serão considerados os recolhimentos a que se refere o *caput* os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização dos Jogos.

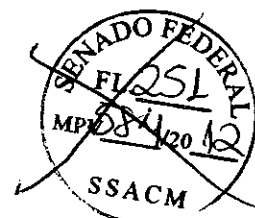
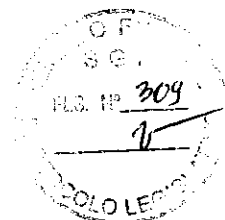
Art. 29 O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, até o dia 1º de agosto de 2018, prestação de contas relativas aos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, em que conste, dentre outras informações que possam ser atribuídas aos Jogos, as seguintes:

I - renúncia fiscal total;

II - aumento de arrecadação;

III - geração de empregos; e

IV - número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos Jogos.

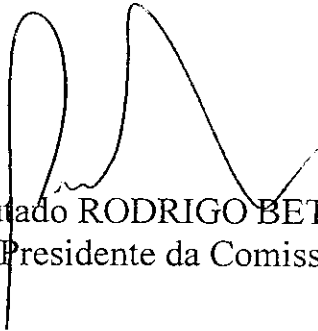


V – custo das obras de que tratam os Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo encaminhar, anualmente, entre 2013 e 2017, até o dia 1º de agosto de cada ano, prestações de contas parciais, apresentando os resultados referentes aos incisos I e II do art. 28.

Art. 30 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos bens referentes aos Jogos Olímpicos de 2016 e aos Jogos Paraolímpicos de 2016, e aos eventos relacionados e oficialmente organizados, cancelados, patrocinados, ou apoiados pelo CIO e Rio 2016, realizados no país, a serem comercializados com a logomarca dos jogos e eventos, poderão ser produzidos no Brasil.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado RODRIGO BETHLEM
Presidente da Comissão

